



Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

LEI Nº 8.030 - NOVA SISTEMÁTICA PARA REAJUSTE DE PREÇOS E SALÁRIOS

A Lei nº 8.030, de 12/04/90, DOU de 13/04/90, republicada no DOU de 17/04/90 por ter saído com incorreções, que substituiu a Medida Provisória nº 154, de 15/03/90, DOU de 16/03/90, trouxe novos textos e com vetos do Presidente da República, ocorrendo uma sensível mudança na nova política de salários e preços. Veja na íntegra, como fica a nova norma, após as alterações introduzidas pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República.

" Art. 1º - Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 154, de 15/03/90, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá em ato publicado no Diário Oficial da União:

- I - no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;
- II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a a partir do dia 15/04/90, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;
- III - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a a partir de 15/04/90, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os 30 dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1º - O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês / em curso.

§ 2º - Os percentuais de reajuste máximo para os preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os 30 dias posteriores à data de sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de 30 dias entre os reajustes.

§ 3º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre os pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4º - A restrição a que se refere o § anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30/04/90.

§ 5º - O percentual a que se refere o item II nunca será inferior ao que se refere o item III do " caput " deste artigo.

§ 6º - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3º - Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, / mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - Os aumentos salariais relativos ao " caput " deste artigo aplicam-se, também, aos diaristas, horistas e trabalhadores avulsos.

Art. 4º - O descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários estabelecidos nos arts. 1º e 2º constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em lei.

Art. 5º - A partir de 1º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado, automaticamente, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos, onde estarão contemplados a alimentação, higiene, saúde e serviços básicos, que incluem tarifas públicas e transportes, a ser definida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de incremento real.

§ único - Os percentuais de reajuste automático, referidos no " caput ", que serão iguais à variação acumulada dos preços da mencionada cesta básica, aplicar-se-ão sobre o salário de junho de 1990, e, posteriormente, a cada bimestre, deduzidos os aumentos mensais de que trata o inciso II do art. 2º, sendo que os incrementos reais deste serão de 5% no salário de junho de 1990 e de 6,09%, a partir de agosto de 1990, inclusive, e a cada bimestre.

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Os reajustes de aluguéis residenciais previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do art. 2º.

§ único - Nos aluguéis residenciais contratados até a data de publicação desta Lei, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente, exceção feita

ao mês de março que terá seu índice fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8º - Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 01/04/90 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do art. 2º.

Art. 9º - O disposto nesta Lei aplica-se:

- I - aos vencimentos, salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;
- II - aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores de fundações e empresas públicas sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e Distrito Federal;
- III - aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10 - O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Lei.

Art. 11 - (VETADO).

Art. 12 - (VETADO).

Art. 13 - (VETADO).

Art. 14 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 808, de 18/05/67, a Lei nº 7.769, de 26/05/89, a Lei nº 7.788, de 03/07/89, e o art. 2 da Lei nº 7.789, de 03/07/89 e as demais disposições em contrário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Em seguida, através da Mensagem nº 368, de 12/04/90, DOU de 17/04/90, do Presidente da República, Fernando Collor, justificou os vetos da respectiva Lei ao Senado Federal, cujo os termos são as seguintes:

" EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1990, resultante da Medida Provisória nº 154/90, que " institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências ".

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público, são os seguintes:

- a) § 1º do art. 3º;
- b) art. 6º;
- c) art. 11;
- d) art. 12; e
- e) art. 13.

Sobre o assunto, assim se manifestaram os Ministérios consultados:

§ 1º do art. 3º - " No trimestre a partir de 1º de abril de 1990 e, após 01/07/90, a cada bimestre sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários / for inferior à variação acumulada dos preços, os salários em geral serão reajustados automaticamente para reposição desta diferença. "

" Este parágrafo reintroduz a indexação salarial pela inflação passada, criando, desse modo, mecanismos de aceleração inflacionária, em pre-

juízo de todo o Plano Econômico do Governo. Outrossim o dispositivo não garante que tal reposição salarial não seja repassada aos preços e não define qual o índice que seria utilizado para medir as perdas salariais, ensejando que, por via de decisões judiciais supletivas, outros índices venham a ser estabelecidos, tudo em prejuízo da sustentação do Plano Econômico do Governo. "

Art. 6º - " As empresas que celebrarem acordos coletivos de estabilidade de emprego com seus funcionários de, no mínimo 90 dias, devidamente registrados na DRT, e que possuam ativos financeiros retidos por força da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, terão acesso a linha especial de crédito para financiar o total da folha de pessoal, a ser criada pelo Banco Central do Brasil com encargos de correção monetária pela BTN, mais juros de 12% ao ano.

§ único - As condições de crédito estabelecidas no " caput " deste artigo vigorarão até o dia 15 do mês de julho/90. "

" Inobstante o meritório propósito de estimular a estabilidade de empregos, mediante a garantia, ao empregador, de acesso de uma linha de crédito a ser criada pelo Banco Central do Brasil, o art. 6º não indica a respectiva fonte de recursos e afeta o Programa Econômico do Governo, no que diz respeito ao nível de liquidez programada. "

Art. 11 - " Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo. "

" Este artigo deve ser retirado do texto porque não se consegue alcançar o sentido de redação, uma vez que não se identifica qual a autoria dos recursos: se das partes ou do Ministério Público ".

Art. 12 - " Nos termos do inciso III do art. 8º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais, da categoria, não tendo eficácia e desistência, a renúncia e / transação individuais. "

" A guisa de regular o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição o artigo choca-se com o princípio fundamental de liberdade, inscrito no próprio Estatuto Político (preâmbulo e art. 3º, inciso I), e afeta a um só / tempo o livre exercício dos direitos sociais (preâmbulo), a liberdade de consciência (art. 5º, inciso VI) e a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), importando, ainda, em associação sindical forçada, com violação da norma expressa no art. 8º. Portanto, é além de tudo, inconstitucional ".

Art. 13 - " Até o dia 15/08/90, o Poder Executivo deverá enviar, ao Congresso Nacional, Projeto de Lei estabelecendo a Política Salarial do País, no qual deverão estar repostas as eventuais perdas salariais provocadas pela implantação do Programa de Estabilização, editado no dia 15/03/90, refletidas no salário do mês de abril do corrente ano. "

" A par de fundamentar-se em pressuposto incorrente, qual seja perdas salariais em razão do Plano Econômico do Governo, o art. 13 vulnera a linha / central da nova política de salários implantada com a proposição em tela, que prescreve um reajuste mensal mínimo e a livre negociação entre empregados e empregadores. "

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. "

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).